

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1119 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	10
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM.....	22



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 887/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e

Considerando o teor do Mem/DGPPF/Nº 206/2020, de 25 de novembro de 2020, sob protocolo nº 07010371186202061;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR MATEUS MOTA BORGES BARROS como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Araguaia, de segunda-feira a sexta-feira, no horário de 14h às 17h, no período de 23/11/2020 a 23/11/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 888/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o Requerimento via e-doc nº 07010371503202049;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a partir de 26 de novembro de 2020, o servidor HENRIQUE DE ALMEIDA E SILVA, matrícula nº 120025, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 889/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e ainda protocolo nº 07010371457202088;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINE NUNES CARNEIRO, matrícula nº 11951, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento Administrativo, nos dias 02, 03, 04 e 07 de dezembro de 2020, durante o afastamento legal em razão de folga eleitoral do titular do cargo Leandro Ferreira da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 890/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e Mem./DGPPF/ N.º 208/2020, sob protocolo nº 07010371290202055;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALDINÁ BORGES CARVALHO MACIEL, matrícula nº 6998968, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 23 a 25 de novembro de 2020, durante o afastamento legal em razão de licença saúde da titular do cargo Aliny Angélica Guimarães Dias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 891/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010371230202032;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 490, de 15 de junho de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2020, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/11 a 04/12/2020	13ª Promotoria de Justiça da Capital



Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 892/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO para responder, cumulativamente, pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 30 de novembro a 14 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1534.0000217/2020-81

ASSUNTO: Tornar sem efeito o item 041 da Ata de Registro de Preço nº 056/2020 – Pregão Eletrônico 30/2020.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 462/2020 – Na forma da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade com a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos; e

Considerando que o item 41 Ata de Registro de Preço nº 056/2020 – Pregão Eletrônico 30/2020, foi cancelado, conforme Ata da sessão ID SEI 0034323;

Considerando o fato do fornecedor que havia apresentado proposta para esse item, também ter feito proposta para outros itens, e que ao enviar a proposta realinhada para esses itens, acabou apresentando indevidamente proposta para o item 41;

Considerando que o citado acontecimento acarretou a inserção indevida do mencionado item na ATA SRP 056/2020 – Pregão Eletrônico 30/2020;

TORNO SEM EFEITO o item 41 da Ata de Registro de Preço nº 056/2020, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1104.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000799/2020-29

ASSUNTO: Pagamento de Indenização decorrente de exoneração.

INTERESSADA: Tâmara Maranhão de Moraes.

DESPACHO Nº 463/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; do Parecer nº 202/2020 (ID SEI 0044921), de 17/11/2020, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, considerando a exoneração da servidora gestante Tâmara Maranhão de Moraes do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2, conforme Portaria nº 866/2020 (ID SEI 0044924), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1115, de 23/11/2020, AUTORIZO o pagamento total no valor de valor total de R\$ 84.499,01 (oitenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e nove reais e um centavo), sendo R\$ 64.076,28 (sessenta e quatro mil e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) referente à despesa de Pessoal e R\$ 20.422,73 (vinte mil e quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) de Custeio (ID SEI 0045142), referente à indenização dos saldos remuneratórios, a contar da data da exoneração do cargo em comissão, 16/11/2020, até o final da licença-maternidade, a que faz jus a referida servidora em razão da situação de gestante, a qual está assegurada por norma constitucional e pela jurisprudência, e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000400/2020-44

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO nº 464/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0044480), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 090/2020 (ID SEI 0044874), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de poltronas, destinadas ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão



Presencial nº 028/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES – Grupos 01, 02, 03, 05, 06 e 08; e MINART – IND. E COM. DE MÓVEIS EIRELI – Grupos 04, 07 e 09, em conformidade com as Atas da Sessão Pública (ID's SEI 0041861 e 0043163), do Pregão Presencial em referência, apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e Propostas de Preços (ID's SEI 0043167, 0043196 e 0043016). Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1150.0000745/2020-24

ASSUNTO: Procedimento licitatório objetivando a aquisição de veículo SUV grande blindado.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 465/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0045162), objetivando a aquisição de veículo SUV grande blindado, visando atender as necessidades da atividade de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI nº 0045058 e 0045138), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0045170), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 236/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº.

036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 7ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010370561202055, de 23 de novembro de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Liana Klebis Bovo, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 30/11/2020 a 12/12/2020, assegurando o direito de usufruto desses 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 23 de novembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0006126, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar transporte irregular de pescados sem a Guia de Trânsito Animal – GTA, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0007854, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar regularidade dos serviços realizados pela Prefeitura de Araguaína, na calçada do estabelecimento localizado na Rua 1º de



Janeiro, nº 1776, Centro, Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000455, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar utilização de veículo público para fins particulares pertencente ao Município de Talismã – TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0007270, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar suposta irregularidades pelo não pagamento de precatórios e rpv, em Talismã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0002949, oriundos da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar adequação das atividades realizados pelo Exército na Escola de Tempo Integral Caroline Campelo ao Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, e às normas do ECA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0006433, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta cobrança indevida de taxa na venda de ingressos online por organizadores de evento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0001032, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar teor da representação da empresa Naturalle Tratamento de Resíduos Ltda., noticiando: (a) a comissão de licitação designou a sessão pública no feriado de carnaval; (b) o edital no item 2.2. é restritivo, posto que veda a participação de empresas reunidas



em consórcio; (c) irregularidades no item 3.2.4 alínea B3.2 do edital, concernente a qualificação técnica; (d) incongruências quanto a varrição manual de vias, varrição mecanizada, coleta e transporte de resíduos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004950, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis ilicitudes detalhadas por meio do ofício n. 659/2020 da Corte de Contas, encaminhando a Resolução nº 144/2020-TCE/Pleno, o Relatório Técnico nº 02/2019 e Voto nº 08/2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001656, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar possível prática de nepotismo no âmbito da administração pública municipal, na gestão do atual Prefeito do Município de São Salvador do Tocantins/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001124, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar o não alcance de 9 indicadores do DOMI pelo Município de Gurupi nos anos de 2015 e 2016. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920108 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003049

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1680/2020, instaurado após o registro de notícia de fato da Sra. Guilhermina Pereira Rodrigues (protocolo nº 07010340208202041), relatando que foi diagnosticada com Lúpus, e que para o tratamento da patologia necessita utilizar o medicamento hidroxyclorequina, contudo, a oferta do fármaco foi suspensa pela unidade farmacêutica estadual, sem previsão para o restabelecimento do serviço.

Visando a resolução extrajudicial da demanda, foi expedido o Ofício nº 225/2020/19ªPJC, à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações a respeito da disponibilização do medicamento hidroxyclorequina à declarante.

Após o encaminhamento do expediente, foi realizado contato telefônico junto a Sra. Guilhermina Pereira Rodrigues no dia 23 de novembro, tendo a declarante confirmado o recebimento da medicação e manifestado o interesse no arquivamento da demanda. Dessa feita, considerando que o medicamento hidroxyclorequina 400mg, objeto da demanda, foi disponibilizado à Sra. Guilhermina Pereira Rodrigues, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico o arquivamento do Procedimento Administrativo



PAD/1680/2020, protocolo nº 07010340208202041, em razão da resolução da demanda, a saber o fornecimento do medicamento hidroxiloroquina solicitado pela demandante.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005136

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar ausência de infraestrutura básica nas imediações da quadra 51, no Jardim Aurenly III, nesta Capital. (evento 12)

Foi instaurado em 16 de dezembro de 2019 após a conversão da Notícia de Fato nº 2019.0005136, protocolada por Norma Cristina S. S. Sousa, residente na quadra 51, localizada no Jardim Aurenly III, nesta capital, por meio da qual solicitava esclarecimentos sobre as obras de pavimentação e rede de esgoto na quadra em comento, tendo em vista que após contatar com a SEISP não recebeu nenhuma resposta favorável acerca do assunto. (evento 1)

Para a instrução do procedimento foi determinada a notificação da reclamante para comparecer a esta Promotoria e prestar esclarecimentos a respeito dos fatos. (evento 3)

Ademais, foi enviado ofício à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos solicitando informações a respeito da previsão para realizar as obras de pavimentação asfáltica e rede de esgoto do local objeto desta demanda. (evento 6)

Em resposta à solicitação, a SEISP encaminhou o ofício nº 1566/2019/GAB/SEISP informando sobre a elaboração de projeto de drenagem, pavimentação asfáltica e recuperação de áreas degradadas da bacia do Córrego Machado no setor Jardim Aurenly III, e que tal projeto inclui a pavimentação asfáltica e demais obras na quadra 51. (evento 7)

Assim, de posse dessas informações notificou-se à reclamante para que comparecesse a este Órgão de Execução, a fim de ser cientificada a respeito das informações prestadas pela SEISP. (evento 10)

No dia 03 de dezembro de 2019 à reclamante compareceu nesta Promotoria e foi informada durante a oitiva que por meio do Ofício nº 1566/2019/GAB/SEISP o Secretário de Infraestrutura respondeu que está em elaboração o projeto de drenagem, pavimentação asfáltica e recuperação de áreas degradadas pela empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., e que após a entrega do projeto pela empresa contratada, será realizada licitação para contratação de empresa que realizará pavimentação asfáltica e a drenagem da Rua 42, na Quadra 51 do Jardim Aurenly III, onde reside a depoente. (evento 13)

Posteriormente, em 20 de fevereiro de 2020, a SEISP encaminhou o ofício nº 339/2020/GAB/SEISP informando que o processo para realização das obras de infraestrutura na região em comento encontra-se em andamento, encaminhando cópia, desta feita, do Termo de Referência, a fim de atestar a procedência dos projetos de drenagem, pavimentação asfáltica e recuperação de áreas degradadas da bacia do Córrego Machado no setor Jardim Aurenly III, incluindo a pavimentação asfáltica e demais obras na quadra 51, onde reside a reclamante. (evento 15)

Em breve síntese. É o relatório.

O presente procedimento teve início com a protocolização de uma Notícia de Fato na qual a reclamante Norma Cristina S. S. Sousa, residente na quadra 51, localizada no Jardim Aurenly III, nesta capital, solicitava esclarecimentos sobre as obras de pavimentação e rede de esgoto na quadra em comento, tendo em vista que após contatar com a SEISP não recebeu nenhuma resposta favorável acerca do assunto, são palavras da reclamante: “solicito por gentileza um esclarecimento sobre pavimentação e rede de esgoto na quadra pois em contato com a secretaria de infraestrutura não souberam informar nada certo sobre o assunto”. (evento 1)

Durante a tramitação do procedimento foram solicitadas informações ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, tendo em vista que o art. 5º, V, da Lei Complementar 400/2018 constitui como princípio do Plano Diretor do Município de Palmas “a garantia do direito a uma cidade sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos informou por meio do ofício nº 1566/2019/GAB/SEISP sobre a elaboração de projeto de drenagem, pavimentação asfáltica e recuperação de áreas degradadas da bacia do Córrego Machado no setor Jardim Aurenly III: “informamos ainda que encontra-se incluso no projeto em epígrafe a pavimentação asfáltica da Rua 42, Quadra 51, no Jardim Aurenly III [...]” (evento 7).

Após a resposta da SEISP, a reclamante foi notificada para comparecer a esta Promotoria, com vistas a ser cientificada acerca das informações prestadas pela Pasta.

Posto isto, no dia 03 de dezembro de 2019, foi colhido o Termo de Declarações da reclamante, e a esta foi esclarecido que: “o Secretário de Infraestrutura respondeu que está em elaboração o projeto de drenagem, pavimentação asfáltica e recuperação de áreas degradadas pela empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.; QUE foi informada que conforme a resposta da SEISP, após a entrega do projeto pela empresa contratada, será realizada licitação para contratação de empresa que realizará pavimentação asfáltica e a drenagem da Rua 42, onde reside a depoente; QUE recebeu cópia do mencionado expediente apresentado pela SEISP neste ato”. (evento 13)

Ademais, notificada a SEISP novamente para prestar informações acerca do projeto de infraestrutura no local em comento e foi reiterado, por meio do ofício n. 339/2020/GAB/SEISP que “a quadra em comento encontra-se situada na área circunvizinha do Córrego Machado, e faz parte dos Programas – Elaboração do Diagnóstico Fundiário, Socioeconômico, Ambiental e de Infraestrutura da Área de Influência PAC II e Saneamento para todos PAC I.”

Além disso, encaminhou cópia do Termo de Referência: “Sendo assim, [...], encaminhamos cópia do Termo de Referência relativo ao processo que se encontra em andamento da realização dos estudos para o Diagnóstico Fundiário da área, bem como, Proposta de Manejo de Águas Pluviais do Setor Sudeste – Av. M. Setor Jardim Aurenly III”.

O Termo de Referência, segue anexo ao ofício supramencionado e pode ser visualizado às páginas 03 à 28, no evento 15, já a proposta de Manejo de Águas Pluviais encontra-se nas páginas 29 a 53.

Percebe-se, portanto, que a SEISP, por meio dos Programas de Elaboração do Diagnóstico Fundiário, Socioeconômico, Ambiental e de Infraestrutura da Área de Influência PAC II e Saneamento para



todos PAC I, tem tomado as providências cabíveis para solucionar a demanda.

Outrossim, na reclamação protocolizada nesta Promotoria pela reclamante Norma Cristina S. S. Sousa foram solicitados esclarecimentos sobre as obras de infraestrutura na região objeto da demanda, já que a reclamante não conseguiu nenhuma resposta sobre o assunto.

Logo, considerando que a SEISP forneceu todas as informações sobre o andamento do processo de concretização e efetiva execução das obras na região, por meio dos projetos supramencionados;

Considerando ainda que a reclamante fora informada pessoalmente sobre o assunto, verifica-se que ocorreu portanto, a PERDA DO OBJETO EM APURAÇÃO neste feito.

Sendo assim, após devidamente instruído o procedimento e analisados os elementos de prova colhidos, diante da Perda do Objeto ora investigado, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente feito e DECIDO pela instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a execução das obras de infraestrutura na quadra 51, localizada no setor Jardim Aurenly III, nesta Capital.

Ademais, DETERMINO que:

- 1 – seja feita a cientificação da interessada e dos investigados a respeito desta decisão, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso;
- 2 – seja enviada uma cópia desta decisão para publicação no Diário Oficial deste parquet;
- 3 – Junte-se aos autos uma cópia da Portaria inaugural do Procedimento Administrativo;
- 4 - Por fim, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Palmas, 24 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª PJC

PALMAS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003661

Procedimento Administrativo nº 2020.0003661

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento médico a dependente químico L.E.J.F.O. No dia 22 de outubro de 2020, através da Portaria PAD/3141/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0003661.

Como providências, foram encaminhadas diligências ao Coordenador do CAPS AD, solicitando informações e providências e a Sra. J.P.F.,

representante do interessado, solicitando documentos pessoais e médicos, consoantes eventos 2, 5, 7 e 8.

Em resposta, o CAPS AD, através do Ofício S.SOCIAL/CAPS AD III nº 102/2020 informou que: "(...) vimos por meio deste relatar que o referido paciente possui vínculo terapêutico com este serviço, sendo acolhido para tratamento pertinente a dependência química no dia 22 de abril do ano de 2019, ocasião em que foi delineado seu plano terapêutico de acompanhamento. Todavia, há de ressaltar que este serviço CAPS AD III, por meio de sua equipe técnica realizou diversas estratégias para que o referido paciente aderisse ao programa de tratamento ofertado por este serviço, tais como: realização de visita domiciliar com intenção de busca ativa, reavaliação técnica periódica, redefinição de seu plano terapêutico, acolhimento do mesmo em regime integral (24h) conforme preconizado na portaria MS 130 de 26 de janeiro de 2012, encaminhamento do mesmo para tratamento em regime de internação voluntária junto ao centro de recuperação de dependentes químicos deste município, sem sucesso, o mesmo não aderiu de forma efetiva as estratégias delineadas, se apresentando a este serviço esporadicamente e intervalos de tempo cada vez maior, cabendo mencionar que a última oportunidade em que o mesmo havia se apresentado a este serviço para acompanhamento técnico estava datada de 18 de junho de 2018, no entanto, em atendimento a demanda oriunda da CPPA (Casa de Prisão Provisória de Araguaína) local em que o referido paciente se encontrava preso, foi ofertado para o mesmo em 21 de outubro do corrente ano, consulta médica, onde foi prescrito as seguintes medicações: Fluoxetina 20mg, Topiramato 100mg, Risperidona 1mg e Levomepromazina 25mg, sendo que após a referida data não houve mais nenhum atendimento dispensado ao mesmo. Contudo, na perspectiva de atendermos a demanda oriunda desta Promotora, a equipe técnica desta unidade se mobilizou no último dia 06 de novembro do corrente ano na perspectiva de realização de visita domiciliar com intenção de busca ativa ao referido paciente, sem sucesso, no endereço que consta na demanda apresentada em e no prontuário do mesmo não havia ninguém no local, cabendo ressaltar que o telefone de contato contido no prontuário do mesmo não atende as tentativas de ligações, fato este que impossibilitou a avaliação psiquiatra solicitada." (evento 9). Ademais, foi encaminhada notificação para a Sra. J.F.F., no dia 21 de outubro de 2020, solicitando cópias de documentos pessoais, exames e relatórios médico que demonstrassem a dependência química de seu filho L.E.J.F.O., porém, conforme descrito pelo Oficial de Diligências "casa encontrada, porém sempre fechada e sem sinais de habitação".

Vale ressaltar que até a presente data a interessada não mais buscou atendimento nesta Promotoria de Justiça, nem tampouco disponibilizou número de telefone para contato, o que prejudicou a continuidade do atendimento.

Diante de todo o relato e do desinteresse da interessada, não há justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

O artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ocorre que, no presente caso, houve perda superveniente do objeto do procedimento, tendo em vista a não localização do interessado para se submeter ao tratamento; as tentativas frustradas de entrar



em contato com a genitora do mesmo e encontrar o paradeiro de ambos.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

ARAGUAÍNA, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3635/2020

Processo: 2020.0006650

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça substituta da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0006650 instaurada a partir de informações trazidas pela Presidente da Instituição de Longa Permanência para idosos, Cantinho do vovô, em Araguaína-TO, Gilma Araújo, relatando a recusa do idoso José Ribamar Andrade Falcão em permanecer acolhido e voltar para cidade em que residia anteriormente, Filadélfia-TO, e em virtude disso vem causando transtornos na instituição;

CONSIDERANDO que inicialmente foi solicitado a Assistência Social de Filadélfia-TO realização de visita técnica e relatório psicossocial, até o presente momento sem respostas;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e

garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para acompanhar a possível desinstitucionalização do idoso José Ribamar Andrade Falcão.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- Tendo em vista a certidão encartada ao evento 6 dos autos, aguarde-se o prazo ora informado pela Assistência Social Municipal. Após, façam-se conclusos para nova análise.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3637/2020

Processo: 2020.0006819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais



e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2020.0006819 a qual informa que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins suspendeu o concurso público do Município de Nova Olinda tendo em vista possível irregularidades nos prazos do edital;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0006819 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e atuação no sistema eletrônico;
 - 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
 - 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
 - 5) Junte-se ao Procedimento Preparatório o Processo nº 1096/2020 do TCE;
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000721

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhar e fiscalizar a atuação e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) de Couto Magalhães- TO.

Quando da instauração do sobredito procedimento, foi requisitado do ente municipal, informações sobre a criação e funcionamento do CMDCA.

Em resposta, o município de Couto Magalhães informou a existência de Lei Municipal dispondo sobre o processo de escolha unificada

dos Conselheiros Tutelares, além da Portaria Municipal sobre a composição dos membros do CMDCA, no entanto, foi relatado que, quanto ao regimento interno do Conselho Municipal, estava sendo regularizado, motivo pelo qual foi solicitado prazo para reorganizar todas as normativas necessárias para o referido CMDCA.

Na sequência, consta despacho determinando a remessa do presente procedimento à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas, em virtude da Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ter alterado a competência territorial do Distrito Judiciário de Couto Magalhães -TO, passando agora a integrar a Comarca de Colinas do Tocantins – TO.

Em nova diligência, foi solicitado ao gestor de Couto Magalhães, que prestasse informações a respeito da atuação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em resposta, o Município de Couto Magalhães informou a existência de Lei Municipal de criação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, bem como o Regimento Interno deste, Atas de Reuniões, Resoluções editadas, Portarias de Nomeações dos membros, além de ter informado a existência de estrutura física para funcionamento do CMDCA e a lista com os nomes, endereços e telefones dos seus membros.

De todo o exposto, verifica-se que a finalidade do presente Procedimento Administrativo foi alcançada, não havendo razão para sua continuidade, tendo em vista que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente foi criado, regulamentado e está em funcionamento.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e objetivo foi alcançado, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

COLINAS DO TOCANTINS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhar e fiscalizar a atuação e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) de Couto Magalhães- TO.

Quando da instauração do sobredito procedimento, foi requisitado do ente municipal, informações sobre a criação e funcionamento do CMDCA.

Em resposta, o município de Couto Magalhães informou a existência de Lei Municipal dispondo sobre o processo de escolha unificada dos Conselheiros Tutelares, além da Portaria Municipal sobre a composição dos membros do CMDCA, no entanto, foi relatado que, quanto ao regimento interno do Conselho Municipal, estava sendo regularizado, motivo pelo qual foi solicitado prazo para reorganizar todas as normativas necessárias para o referido CMDCA.

Na sequência, consta despacho determinando a remessa do



presente procedimento à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas, em virtude da Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ter alterado a competência territorial do Distrito Judiciário de Couto Magalhães -TO, passando agora a integrar a Comarca de Colinas do Tocantins – TO.

Em nova diligência, foi solicitado ao gestor de Couto Magalhães, que prestasse informações a respeito da atuação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em resposta, o Município de Couto Magalhães informou a existência de Lei Municipal de criação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, bem como o Regimento Interno deste, Atas de Reuniões, Resoluções editadas, Portarias de Nomeações dos membros, além de ter informado a existência de estrutura física para funcionamento do CMDCA e a lista com os nomes, endereços e telefones dos seus membros.

De todo o exposto, verifica-se que a finalidade do presente Procedimento Administrativo foi alcançada, não havendo razão para sua continuidade, tendo em vista que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente foi criado, regulamentado e está em funcionamento.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e objetivo foi alcançado, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004400

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO para apurar a suposta prática do delito de lesão corporal previsto no artigo 129 do Código Penal, considerando denúncia realizada por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em que Lucilene Costa Medeiros noticiou que no dia 04 de julho de 2020, em um bar na cidade de Colmeia/TO, foi agredida por um desconhecido após intervir em uma briga entre seu companheiro e o suposto autor.

Com fins a apurar a justa causa para a existência de procedimento extrajudicial, foi solicitado a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Em resposta, a Delegacia de Polícia de Colmeia registrou o Boletim de Ocorrência nº 43946/2020, de modo que foram colhidas as declarações da vítima e na oportunidade esta reafirmou a ocorrência dos fatos, todavia, manifestou sua vontade de não representar criminalmente contra o autor.

É a síntese do necessário.

PROMOÇÃO:

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se a ausência de condição de procedibilidade das apurações. Isto

porque, em que pese haja indícios de materialidade delitiva, a vítima manifestou seu desejo de não representar contra o suposto autor dos fatos.

Verifica-se que o delito investigado, qual seja, lesão corporal leve, depende de representação para deflagração da ação penal, considerando o disposto no art. 88 da Lei nº 9.099/95.1

Ademais, ressalta-se o delito não foi praticado no âmbito das relações domésticas ou familiares, considerando que a vítima foi agredida por indivíduo desconhecido após entrar em uma discussão em que seu companheiro estava envolvido, de modo que a representação é imprescindível para a continuidade das investigações. Assim, não se mostra possível a deflagração de ação penal pelo Ministério Público, uma vez que a retratação obedeceu aos preceitos do art. 25 do Código de Processo Penal, isto é, foi realizada antes do oferecimento da peça acusatória.

Dessa forma, a representação é condição de procedibilidade da ação penal e a sua retratação obsta o regular prosseguimento do feito, considerando que se trata de ação penal pública condicionada a representação do ofendido.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

1Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

COLMEIA, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005605

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO para apurar a suposta prática do delito de maus-tratos a animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, considerando denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público em que foi noticiado que a pessoa de Iranilda, residente na Rua da Garagem, nº 34, Setor Cornélio, Colmeia/TO, deixava um cachorro preso o tempo todo, sem água e comida.

Com fins a apurar a justa causa para a existência de procedimento extrajudicial, foi solicitado à Polícia Militar que realizasse averiguação no local dos fatos a fim de constatar eventual flagrante.

Em resposta, encaminhou-se o Relatório de Inteligência nº 15/2020-ALI, em que consta que a equipe de inteligência da Polícia Militar se



deslocou até a residência de Iranilda Brito Pereira e constatou que o local havia dois cães soltos no quintal e que havia ração e água disponível.

É a síntese do necessário.

PROMOÇÃO:

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, não se verifica na hipótese justa causa para o prosseguimento do procedimento, pois não foi possível constatar os fatos narrados na denúncia anônima.

Na verdade, conforme informado, em diligência realizada no suposto local dos fatos, os policiais militares constataram que os dois animais não estavam presos e possuíam água e comida disponíveis, de modo que a situação narrada pela denúncia é inverídica, haja vista que não foi comprovada a prática do delito de maus-tratos.

Nesse sentido, inexistentes elementos demonstrativos da prática do crime em análise, tornando-se impossível a continuidade das investigações e, especialmente, o oferecimento de denúncia.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Nesta data encaminho cópia da decisão à Ouvidoria, mediante comunicação pelo próprio e-ext, considerando que o denunciante poderá tomar ciência consultando o protocolo. Dê-se ciência aos demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, voltem conclusos.

COLMEIA, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PORTARIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 35 da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representações anônimas formuladas por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registradas sob o protocolo nº 07010369549202014 e 07010366672202067, noticiando suposto ato de nepotismo praticado pelo Prefeito do Município de Figueirópolis-TO e do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Figueirópolis-TO, ao contratarem temporariamente e nomearem Ingridy Espindola dos Santos e Maria de Fatima Pereira dos Santos, sobrinha e esposa do Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis, Sr. Valdeis Cantuário dos

Santos, respectivamente;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal nº 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública, denominada NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária ao serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

CONSIDERANDO a decisão de mérito do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC nº 12, consolidando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça em nosso ordenamento jurídico, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, ou por afinidade até o terceiro grau de



magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão da ADC tem eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição da República, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO que os fundamentos de decisões adotados em sede de controle concentrado de constitucionalidade — do qual a ADC é espécie — são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inafastáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação 2986/SE;

CONSIDERANDO também a decisão do STF, nos autos do recurso extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO que se configura prática de nepotismo, que agride frontalmente os princípios norteadores do regime jurídico administrativo:

- a) o exercício de cargos da estrutura organizacional política da Administração Pública, qual seja, de Secretário Municipal, bem como de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia e assessoramento, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal;
- b) o exercício de função gratificada ou de confiança, privativa de servidor efetivo, subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados no item anterior;
- c) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal, salvo se houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito de lei;
- d) nomeação para cargos em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e das Câmaras de Vereadores de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo Estadual e Municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas Legislativas Estadual e Municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade;
- e) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau

do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da administração, conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92: “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”, podendo, ainda, causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do Município de Figueirópolis-TO, Sr. Fernandes Martins Rodrigues e do Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis-TO, Sr. Takassio Dias da Silva, consistente em contratarem temporariamente e nomearem Ingridy Espindola dos Santos e Maria de Fatima Pereira dos Santos, sobrinha e esposa do Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis, Sr. Valdeis Cantuário dos Santos, para exercerem o cargo de psicóloga e assistente administrativa, respectivamente (nepotismo).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.
- 2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Figueirópolis-TO, Sr. Fernandes Martins Rodrigues e do Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis-TO, Sr. Takassio Dias da Silva recomendando que:
 - a) No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a imediata exoneração ou rescisão contratual de Ingridy Espindola dos Santos (cargo de psicóloga) e de Fátima Pereira dos Santos (assistente administrativa) que estão em situação configuradora de nepotismo, encaminhando-se cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual;
 - b) No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a imediata exoneração ou rescisão contratual de todos os servidores comissionados ou em função de confiança que têm relação de parentesco até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;
 - c) se abstenham de nomear pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja servidora pública efetiva, de forma a atender o mandamento estabelecido na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal;
 - d) a partir do recebimento desta Recomendação, passem a exigir que o nomeado para o cargo comissionado ou designado para função gratificada, contratação temporária ou credenciamento, antes da posse ou exercício, declare, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economista mista e fundações públicas, bem como com todos os



demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta.

4 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Figueirópolis/TO, 26 de novembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: ICP/3628/2020

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: Representação anônima – Sistema da Ouvidoria

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do Município de Figueirópolis-TO, Sr. Fernandes Martins Rodrigues e do Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis-TO, Sr. Takassio Dias da Silva, consistente em contratarem temporariamente e nomearem Ingridy Espindola dos Santos e Maria de Fatima Pereira dos Santos, sobrinha e esposa do Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis, Sr. Valdeis Cantuário dos Santos, para exercerem o cargo de psicóloga e assistente administrativa, respectivamente (nepotismo).

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 26/11/2020.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por meio de sua Promotora Eleitoral signatária, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV), Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), art. 1º, da Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE, Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria Eleitoral representação anônima apresentada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 12 de novembro de 2020 e registrada sob o nº 07010368890202036, noticiando supostos fatos que podem configurar abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio praticados pelo

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO a Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral em todo o país;

CONSIDERANDO que “ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral, sempre que possível, atuar em caráter preventivo a fim de obstar ou ao menos cessar a prática de ilícitos eleitorais, notadamente para evitar que estes assumam uma dimensão de maior gravidade apto a configurar em abuso de poder econômico e/ou político, apto a ensejar uma cassação de mandato eletivo e/ou declaração de inelegibilidade (art.22, XVI e XIV, da LC 64/90);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com a finalidade de apurar suposto ato de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio praticado pelo candidato à reeleição para o cargo de Prefeito nas eleições municipais no Município de Sandolândia/TO, Sr. Radilson Pereira Lima.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se ofício Expeça-se Ofício à Superintendente Regional da Polícia Federal no Tocantins, Dra. Maria Amanda Mendina de Souza, requisitando a abertura de Inquérito Policial para apurar suposta prática de crime eleitoral tipificado no art. 299, do Código Eleitoral e eventual crime conexo previsto no artigo 147, caput, do Código Penal cometido pelo atual Prefeito do Município de Sandolândia-TO e candidato à reeleição para o cargo de prefeito nas eleições municipais de 2020, Sr. Radilson Pereira Lima, adotando-se todas as diligências no local dos fatos e solicitando as medidas cautelares criminais necessárias à apuração dos ilícitos.

3 – Notifique-se a Sra. Larissa Pereira Araújo, esposa do representante Wesley Veloso, para comparecer em dia e hora a ser agendado pela secretaria deste órgão ministerial, a fim de prestar esclarecimentos quanto aos fatos relatados no presente Procedimento referente a suposto ato de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio praticado pelo candidato a prefeito às eleições municipais Radilson Pereira Lima e apoiadores.



- 4 - Comuniquem-se a instauração do presente procedimento ao Procurador Regional Eleitoral no Estado do Tocantins;
- 5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO;
- 6 - Dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico. Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Figueirópolis/TO, 25 de novembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora Eleitoral

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: PPE/3610/2020

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: Notícia de Fato

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar suposto ato de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio praticado pelo candidato à reeleição para o cargo de Prefeito nas eleições municipais no Município de Sandolândia/TO, Sr. Radilson Pereira Lima.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 25/11/2020.

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2020

Referência: Inquérito Civil Público nº 2020.0007017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representações anônimas formuladas por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registradas sob o protocolo nº 07010369549202014 e 07010366672202067, noticiando suposto ato de nepotismo praticado pelo Prefeito do Município de Figueirópolis-TO e do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Figueirópolis-TO, ao contratarem temporariamente e nomearem Ingridy Espindola dos Santos e Maria de Fatima Pereira dos Santos, sobrinha e esposa do Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis, Sr. Valdeis Cantuário dos Santos, respectivamente;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública, denominada NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária ao serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

CONSIDERANDO a decisão de mérito do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC nº 12, consolidando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça em nosso ordenamento jurídico, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, ou por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão da ADC tem eficácia geral e "efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas



esferas federal, estadual e municipal” (Constituição da República, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO que os fundamentos de decisões adotados em sede de controle concentrado de constitucionalidade — do qual a ADC é espécie — são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inafastáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação 2986/SE;

CONSIDERANDO também a decisão do STF, nos autos do recurso extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO que se configura prática de nepotismo, que agride frontalmente os princípios norteadores do regime jurídico administrativo:

a) o exercício de cargos da estrutura organizacional política da Administração Pública, qual seja, de Secretário Municipal, bem como de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia e assessoramento, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal;

b) o exercício de função gratificada ou de confiança, privativa de servidor efetivo, subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados no item anterior;

c) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal, salvo se houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito de lei;

d) nomeação para cargos em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e das Câmaras de Vereadores de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo Estadual e Municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas Legislativas Estadual e Municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade;

e) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da administração, conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92: “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na

regra de competência”, podendo, ainda, causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Figueirópolis-TO, Sr. Fernandes Martins Rodrigues que:

a) No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do recebimento formal desta Recomendação, PROMOVA a imediata exoneração ou rescisão contratual de Ingridy Espindola dos Santos (cargo de psicóloga) que está em situação configuradora de nepotismo, encaminhando-se cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual;

b) No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento formal desta Recomendação, PROMOVA a imediata exoneração ou rescisão contratual de todos os servidores comissionados ou em função de confiança que têm relação de parentesco até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

c)) A partir do recebimento desta Recomendação, se ABSTENHA de nomear pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja servidora pública efetiva, de forma a atender o mandamento estabelecido na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal;

d) A partir do recebimento desta Recomendação, passem a exigir que o nomeado para o cargo comissionado ou designado para função gratificada, contratação temporária ou credenciamento, antes da posse ou exercício, declare, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economista mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação (inclusive com a cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual), deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, no endereço eletrônico: priscillaferreira.mpto.mp.br.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Figueirópolis/TO, 25 de novembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça



RECOMENDAÇÃO Nº 19/2020

Referência: Inquérito Civil Público nº 2020.0007017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que apertou nesta Promotoria de Justiça representações anônimas formuladas por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registradas sob o protocolo nº 07010369549202014 e 07010366672202067, noticiando suposto ato de nepotismo praticado pelo Prefeito do Município de Figueirópolis-TO e do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Figueirópolis-TO, ao contratarem temporariamente e nomearem Ingridy Espindola dos Santos e Maria de Fatima Pereira dos Santos, sobrinha e esposa do Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis, Sr. Valdeis Cantuário dos Santos, respectivamente;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública, denominada NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária ao serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura

como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

CONSIDERANDO a decisão de mérito do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC nº 12, consolidando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça em nosso ordenamento jurídico, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, ou por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão da ADC tem eficácia geral e "efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (Constituição da República, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO que os fundamentos de decisões adotados em sede de controle concentrado de constitucionalidade — do qual a ADC é espécie — são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inafastáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação 2986/SE;

CONSIDERANDO também a decisão do STF, nos autos do recurso extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO que se configura prática de nepotismo, que agride frontalmente os princípios norteadores do regime jurídico administrativo:

a) o exercício de cargos da estrutura organizacional política da Administração Pública, qual seja, de Secretário Municipal, bem como de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia e assessoramento, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal;

b) o exercício de função gratificada ou de confiança, privativa de servidor efetivo, subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados no item anterior;



c) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal, salvo se houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito de lei;

d) nomeação para cargos em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e das Câmaras de Vereadores de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo Estadual e Municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas Legislativas Estadual e Municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade;

e) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da administração, conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92: "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência", podendo, ainda, causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis-TO, Sr. Takassio Dias da Silva, que:

a) No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do recebimento formal desta Recomendação, PROMOVA a imediata exoneração ou rescisão contratual de Fátima Pereira dos Santos (assistente administrativa) que está em situação configuradora de nepotismo, encaminhando-se cópia do ato de exoneração e rescisão contratual;

b) No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento formal desta Recomendação, PROMOVA a imediata exoneração ou rescisão contratual de todos os servidores comissionados ou em função de confiança que têm relação de parentesco até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

c)) A partir do recebimento desta Recomendação, se ABSTENHA de nomear pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja servidora pública efetiva, de forma a atender o mandamento estabelecido na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal;

d) A partir do recebimento desta Recomendação, passem a exigir que o nomeado para o cargo comissionado ou designado para função gratificada, contratação temporária ou credenciamento, antes da posse ou exercício, declare, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por

afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração pública municipal direta como na indireta.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação (inclusive com a cópia do ato de exoneração e rescisão contratual), deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, no endereço eletrônico: priscillaferreira.mpto.mp.br.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Figueirópolis/TO, 26 de novembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0000427

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação apócrifa apresentada junto à Ouvidoria deste órgão ministerial, que inicialmente gerou os autos da Notícia de Fato nº 2017.0000427, posteriormente convertida nos presentes autos, noticiando a suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Miracema do Tocantins, bem como, cessão irregular ao Município de servidora Estadual.

Inicialmente, considerando as várias denúncias inseridas na representação fora determinado o desmembramento de cada item para melhor investigação (evento 3), ficando o presente procedimento responsável por apurar a existência de servidora do Estado do Tocantins à disposição da Prefeitura de Miracema do Tocantins de forma irregular.

Iniciadas as investigações, fora encaminhado ao Gestor Municipal o escritório (evento 8) requerendo informações acerca dos fatos relatados, bem como, documentação hábil a comprovar o alegado.

Após reiteração do pedido de informações (eventos 10 e 13) a Gestão Municipal apresentou (evento 14) pedido de concessão de novo prazo para que apresentassem o solicitado, o que veio a ser concedido no evento 16.

Transcorrido o prazo concedido, a Gestão Municipal informou (evento 18) que Kelssyane da Silva Alves é servidora da Secretaria



de Estado da Saúde, Matrícula 1004743-2, ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem, e, nesta condição, foi cedida para o Município de Miracema do Tocantins/TO, com ônus para o órgão de origem, atuando junto à Secretaria de Saúde do Município.

Informou ainda que, ela também é servidora da Secretaria de Saúde do Município de Palmas, matrícula 251661, ocupando o cargo de Técnico em Saúde (Técnico em Enfermagem), e, nesta condição, foi cedida para o Município de Miracema do Tocantins/TO, com ônus para o órgão requisitante, atuando junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, ocupando cargo de Secretária Adjunta.

Os documentos necessários à comprovação do alegado foram juntados às informações prestadas.

Considerando que no correr da instrução o tempo para análise do procedimento se esgotou (evento 17), fora determinada prorrogação do feito pelo prazo de 01 ano sendo determinado que fosse oficiada à senhora Kelssyane da Silva Alves para prestar os esclarecimentos necessários acerca do objeto dos autos. Quedando-se inerte.

Por conseguinte, oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde (evento 26) solicitando cópia do Termo de Cooperação Técnica nº 10/2017 utilizado para fundamentar a cessão da servidora ao Município de Miracema, conforme mencionado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 4.794 de 26 de janeiro de 2017, bem como, para que apresente documentação hábil a comprovar que Kelssyane da Silva Alves é integrante do quadro de servidores EFETIVOS daquela Secretaria.

Em resposta (evento 30), o Secretário de Estado de Saúde informou que o Termo de Cooperação Técnica nº10/2017, segundo informações do Governo do Estado do Tocantins, não foi assinado em virtude de falecimento do Prefeito do Município de Miracema à época, ainda assim, a servidora Kelssyane da Silva Alves foi cedida por ato do Governador. Apresenta em anexo, cópia do Extrato nº 12/2017, bem como cópia do Diário Oficial nº 4794 de 26 de janeiro de 2017.

Posteriormente, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (evento 27) para apresentar documentação hábil a comprovar que Kelssyane da Silva Alves é integrante do quadro de servidores EFETIVOS daquela Secretaria, conforme afirmado no ato 234 publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, nº 1.705 de 6 de março de 2017, o qual concedeu a cessão da servidora ao Município de Miracema do Tocantins/TO,

Em resposta (evento 30), foi apresentado pela Gerência de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, cópia da frequência referente a julho e agosto da referida servidora, informando ainda que a mesma é integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Palmas- TO.

Em seguida, oficiou-se à Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO (evento 28), para informar a atual situação de Kelssyane da Silva Alves no quadro de servidores do Município, isto é, se a mesma ainda possui, atualmente, algum vínculo empregatício com o município de Miracema do Tocantins/TO.

Em resposta (evento 29), o Gestor Público Municipal por meio de sua Procuradoria Jurídica informou que em seu quadro de servidores encontra-se o registro de uma Kelssyane da Silva Alves, esclarecendo que esta servidora fora admitida em 01 de janeiro de 2017, sendo exonerada em 02 de janeiro de 2018 e que prestava labor na Secretaria de Assistência Social. Apresentando em anexo, cópia do decreto de nomeação e exoneração.

É o breve relato do essencial.

Passo a exarar manifestação meritória.

Pois bem. O presente Inquérito Civil Público objetiva investigar possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta

contra os princípios da administração pública, consistente em receber servidora a título de disponibilidade de forma irregular e em desacordo com a legislação.

Entretantes, conforme informado pelo Município de Miracema do Tocantins-TO, por meio de Ofício ainda de 8 de agosto de 2017, a servidora Kelssyane da Silva Alves, é servidora da Secretaria de Estado da Saúde ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem e foi cedida para o município de Miracema do Tocantins, nesta condição, com ônus para o órgão de origem atuando junto a Secretaria de Saúde Municipal, conforme cópia da publicação do Diário do Estado. A servidora também é servidora da Secretaria de Saúde do município de Palmas- TO onde ocupa o cargo de Técnico em Enfermagem, nesta condição foi cedida para o município de Miracema do Tocantins – TO com ônus para o órgão requisitante, para atuar junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme também comprova cópia do Diário Oficial do município de Palmas- TO. Sendo que na Secretaria da Assistência ela foi designada nomeada para o cargo de Secretária Adjunta, conforme consta no Decreto Municipal Por meio do ofício 97/2020 de 22 de julho de 2020, a Procuradoria do Município de Miracema do Tocantins informou que a servidora em questão foi admitida em 01 de janeiro de 2017 sendo exonerada em 02 de janeiro de 2018, conforme ato de nomeação e exoneração, não tendo portanto mais qualquer vínculo com o município.

Por meio de ofício datado de 11 de agosto de 2020, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, informou que não foi assinado o Termo de Cooperação Técnica 10/2017 em virtude do falecimento do então prefeito municipal à época, e mesmo assim a servidora Kelssyane da Silva Alves foi cedida por Ato do Governador do Estado. Encaminhou em anexo, o extrato 12/2017 em que publica o Termo de Cooperação Técnica 10/2017, bem como cópia do Diário Oficial 4794, de 26 de janeiro de 2017 que publica a Portaria 83 de 24 de janeiro de 2017 de cessão da servidora ao município de Miracema do Tocantins – TO.

Cumprido mencionar que o município de Palmas – TO por meio da Secretaria Municipal de Saúde informou que Kelssyane da Silva Alves, é sim, servidora pública efetiva ocupante do cargo de Técnico em Saúde Técnico em Enfermagem e que encontra-se atualmente em home office conforme Portaria 663 de 19 de junho de 2020. Então não resta dúvidas de que a mesma é servidora do quadro efetivo tanto do Estado quanto do Município e conforme os documentos constantes dos presentes autos, não houve ilegalidade na cessão da servidora ao município de Miracema do Tocantins - TO.

Dessa forma vê-se que a cessão deu-se por prazo determinado, obedecendo assim ao requisito da transitoriedade e da razoabilidade, não havendo prejuízo ao interesse público, revestindo-se em ato precário e provisório no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Acerca da cessão de servidores públicos, citam-se, exemplificadamente, os seguintes julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVOGAÇÃO DE CESSÃO. ATO DA AUTORIDADE FUNDADO EM LEI. SÚMULA STF-266. FRAUDE À LEI. INEXISTÊNCIA.

1. SENDO A CESSÃO DO SERVIDOR SEMPRE PRECÁRIA E PODENDO SER REVOGADA SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PERMANÊNCIA NO ÓRGÃO PARA O QUAL FOI CEDIDO.

2. INEXISTE ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM DECRETO



GOVERNAMENTAL, INSUSCETÍVEL DE SER IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA POR SUA CARACTERÍSTICA DE LEI EM TESE.

3. O DECRETO 32.974/88 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NÃO PODERIA VIOLENTAR A CARTA POLÍTICA AINDA INEXISTENTE E QUE, DE MODO ALGUM IMPOSSIBILITA A REVOGAÇÃO DE CESSÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS.

4. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 67/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/1993, DJ 22/03/1993, p. 4522).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.

ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ACORDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CARGO VAGO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de postular a nomeação de aprovada na 5ª (quinta) colocação para cargo no qual foram previstas 3 (três) vagas e houve a desistência da 4ª (quarta) colocada; a impetrante alega que teria sido preterida em razão de acordo de cooperação técnica firmado entre a União e a pessoa jurídica municipal para cessão de servidores para atuar em prol da fiscalização (fls. 60-62).

2. A Primeira Seção já firmou precedente no sentido de que a cooperação entre entes públicos por meio da cessão de servidores não pode ser entendida como preterição: AgRg no MS 19.381/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013. No mesmo sentido: RMS 44.631/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2015.

Sendo assim, não há justa causa para a deflagração de Ação Civil Pública, bem como outra medida, sendo o arquivamento dos presentes autos medida que se impõe, uma vez que não restou demonstrado nos autos, conforme documentos apresentados a ilegalidade na cessão da servidora ao município de Miracema do Tocantins - TO, portanto a medida que se impõe é o arquivamento.

Por conseguinte, urge a aplicação do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

[...] §1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público atuado sob o nº 2017.0000427 pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, quais sejam, a servidora Kelssyane da Silva Alves, o Estado do Tocantins, o município de Palmas e município de Miracema do Tocantins, e mediante publicação no Diário Oficial (denúncia apócrifa), da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que

devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Intime-se.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000265

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação apócrifa apresentada junto à Ouvidoria deste órgão ministerial, que a este inaugura – Notícia de Fato: 2018.0000265, noticiando possível locação sem processo licitatório de uma caminhonete S10 cabine simples, placa MWL 7130, para atender a Secretaria de Educação do Município de Miracema do Tocantins, de propriedade do senhor Amarildo dos Santos, cujo empenho foi realizado em 02/02/2017 e a empresa só foi aberta em 02/03/2017.

Notificado (evento 10), o Sr. Amarildo dos Santos, o mesmo declarou (evento 11) que é proprietário da empresa AMARILDO DOS SANTOS, nome fantasia AMARILDO TRANSPORTADOR, CNPJ 27.207.207/0001/98 e que sua empresa não tem nenhum vínculo com a Administração Pública de Miracema do Tocantins – TO, sendo que presta serviço de transporte para a Secretaria de Educação do Município, possuindo vínculo empregatício com a empresa OCG Comércio de Alimentos e Locação de Veículos, prestando serviço com o seu veículo S10, branca, placa MWL 7130.

Ademais, houve a prorrogação do Inquérito Civil Público, considerando ser imprescindível a conclusão das diligências constantes na Portaria de Instauração para o deslinde do feito,

Posteriormente, oficiou-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando cópia de eventual procedimento instaurado junto àquele Tribunal sobre o objeto dos presentes autos (evento 14).

Em resposta (evento 15), o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, informou que após consulta ao Sistema SICAP – Contábil, foram encontrados pagamentos para a empresa com a razão social “AMARILDO DOS SANTOS” 83632808368, CNPJ: 27.207.207/0001-98, no período de 2017 a 2019, de modo que a contratação da mesma foi objeto de análise deste Tribunal por meio do Processo e- Contas nº 1021/ 2019, apresentando cópia em anexo.

Por fim, diante da certidão (evento 16), a Analista Ministerial certificou que realizou pesquisa junto ao sítio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (<http://www.tce.to.gov.br/econtas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=1021&ano=2019&scriptCase=S>, Acesso em 03/11/2020), informou que localizou os autos do Processo nº 1021/2019, Processo Administrativo atuado (doc. em anexo) pela Corte de Contas. Certificando ainda que, por meio do Despacho nº 290/2019, de 20 de Fevereiro de 2019, o Conselheiro Alberto Sevilha, da 6ª Relatoria do órgão fiscalizador de contas, entendeu que em face do teor das informações trazidas aos autos, foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que pontuou a ausência de informações e frisou o público e notório falecimento do Senhor



Moisés Costa da Silva, então Prefeito daquela Municipalidade. Ao final, considerando o fato de eventual inimizabilidade de quaisquer fatos ao então responsável devido ao seu falecimento, entendeu por bem determinar o arquivamento dos autos (documento em anexo). É o breve relato do essencial.

Passo a exarar manifestação meritória.

Pois bem. O presente Inquérito Civil Público objetiva apurar possível locação sem processo licitatório de uma caminhonete S10 cabine simples, placa MWL 7130, para atender a Secretaria de Educação do Município de Miracema do Tocantins, de propriedade do senhor Amarildo dos Santos, cujo o empenho foi realizado em 02/02/2017 e a empresa só foi aberta em 02/03/2017.

Entretanto, há de se ressaltar que em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Contas foi localizado os autos do Processo 1021/2019 (Processo Administrativo) autuado pela Corte de Contas após denúncia junto a Ouvidoria naquele órgão, noticiando possível ilegalidade praticada pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins em razão da locação de uma caminhonete S10 cabine simples, com Placa MWL 7130 para atender a Secretaria de Educação do Município, chamando atenção ainda a data do empenho realizado no dia 02 de fevereiro de 2017, onde teria sido realizada a contratação do veículo para tais fins e a empresa aberta apenas dia 02 de março de 2017, portanto objeto idêntico ao perseguido nos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Também consta nos autos o despacho 290/2019 de 20 de fevereiro de 2019 onde o Conselheiro Alberto Servilha da 6ª Relatoria do Órgão Fiscalizador de Contas entendeu que em face do teor das informações trazidas aos autos, foram encaminhados a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia que pontuou a ausência de informações e frisou o público e notório falecimento do Sr. Moisés Costa da Silva, então Prefeito da municipalidade. No referido despacho, o Conselheiro afirmou a inimizabilidade de quaisquer fatos atribuídos ao então responsável em razão do seu falecimento, fato público e notório, motivo pelo qual determinou o arquivamento dos autos naquele Tribunal de Contas.

Ademais, por meio do Ofício 232/2018 de 02 de abril de 2018, o então prefeito municipal, o Sr. Moisés Costa da Silva encaminhou a esta Promotoria de Justiça, documentação datada de 26 de janeiro de 2018 (Ofício 068/2018) dirigido ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como cópia dos documentos referente aos fatos, objeto do presente Inquérito Civil Público, ocasião em que adotou a mesma fundamentação e justificativa apresentada ao órgão fiscalizador de contas públicas.

De acordo com a justificativa apresentada o Gestor Público Municipal informou que deliberou no sentido de proceder a locação do veículo caminhonete GM S10 Placa MWL 7130, de propriedade de Amarildo dos Santos, inicialmente para o período de fevereiro e março de 2017 na forma de contratação direta, tomando como fundamento o Decreto 01/2017 de 01 de janeiro de 2017 que declara a situação de emergência no âmbito do Município de Miracema do Tocantins – TO (em anexo). Tal contrato encerrou-se em 01 de abril de 2017.

Em seguida, diante da necessidade e da continuidade do serviço e a não realização até então de procedimento licitatório para contratação do serviço em questão procedeu-se a uma nova contratação agora para o período de 03 de abril de 2017 a 30 de abril de 2017, agora já com a empresa regularmente estabelecida.

Vencido esse segundo contrato foi firmado um terceiro com vigência de 02 de maio a 30 de junho de 2017, também na forma de contratação direta sob os fundamentos e ainda vigência do Decreto 001/2017 que declarou a situação de emergência no município de

Miracema do Tocantins – TO pelo prazo de 180 dias.

Durante este período somente quanto ao primeiro contrato com início em 02 de fevereiro que é possível constatar o erro, visto que o contrato foi elaborado em março com data de fevereiro em nome da pessoa jurídica, muito embora esta somente tenha sido aberta em março de 2017, tudo em decorrência de uma falha administrativa, já que os serviços foram iniciados sem a respectiva formalização do contrato.

Pois este terceiro contrato, o município de Miracema do Tocantins – TO procedeu então a contratação da empresa vencedora de procedimento licitatório deflagrado.

Tem-se que o Gestor Público Municipal atuou dentro dos limites da discricionariedade administrativa na medida em que atuou nos estritos termos do Decreto 001 de 01 de janeiro de 2017 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência no município de Miracema do Tocantins- TO e dá outras providências pelo prazo de 180 dias, conforme artigo 1º.

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ART. 10, § 6º, I, DA LEI 9.393/96 - RECONHECIMENTO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

1. Discute-se nos autos se o benefício fiscal previsto no art. 10 da Lei 9.393/96 pode ser aplicado aos fatos geradores do ITR que se aperfeiçoaram antes de decreto que tornou público estado de calamidade na região do Município de Itabaiana.

2. O ato de decretação de calamidade pública tem efeito meramente declaratório, de maneira que, reconhecida a situação de catástrofe natural em que se encontra a propriedade do recorrido, pode ele se valer do benefício.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1150496/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)

Dessa forma, não há justa causa para deflagração de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, mormente porque o próprio órgão fiscalizador de contas públicas arquivou o feito ao analisar o objeto perseguido nos presentes autos de inquérito civil público, seja porque o então gestor público à época agiu sob o manto do Decreto que determinou o estado de emergência no município de Miracema do Tocantins/TO, atuando, portanto, nos estritos limites de sua discricionariedade administrativa, não cabendo ao Ministério Público juízo de valor quanto a este ponto.

Assim, não há lastro probatório mínimo suficiente para a deflagração de ação civil pública em relação ao objeto dos presentes autos, após esgotadas todas as diligências imprescindíveis à elucidação do feito, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Por conseguinte, urge a aplicação do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

[...] §1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0000265, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior



do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, quais sejam, Sr. Amarildo dos Santos, e mediante publicação no Diário Oficial (denúncia apócrifa), da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Intime-se.
Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3634/2020

Processo: 2020.0004324

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2020.0004324, que foi formulada a partir da representação de Antônio Carlos Almeida Teixeira, no qual relatou que a Prefeitura Municipal de Pium – TO e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social de Pium – TO não estão alimentando de forma adequada o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras - SICAP – LCO, disponibilizado no sítio do TCE-TO;

CONSIDERANDO o que determina a Instrução Normativa TCE/TO Nº 3, de 20 de setembro de 2017, cujo o artigo 3º dispõe que “as informações dos atos administrativos da licitação, contratos e obras serão realizadas por meio eletrônico, através do preenchimento “on-line”, no sítio do TCE-TO (www.tce.to.gov.br), “link” SICAP-LCO;

CONSIDERANDO que a eventual inconsistência por parte da Prefeitura Municipal de Pium/TO e os Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social de Pium/TO caracterizam supostas irregularidades no que determina a Instrução Normativa TCE/TO Nº 3, de 20 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou através do OFÍCIO Nº 730/2020 – GABPR, que após gerar o relatório de inadimplentes no SICAP-LCO, referente ao período de janeiro a junho de 2020, constatou que todas as Unidades Gestoras do Poder Executivo de Pium estão inadimplentes (evento 06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades apontadas pelo TCE – TO, no qual informa que todas as Unidades Gestoras do Poder Executivo de Pium estão inadimplentes no SICAP-LCO, relatando que o Município de Pium não atendeu às recomendações do Ofício Circular nº 25/2020 GABPR.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, ante ao exposto determino a realização das seguintes diligências:

1. Que seja enviada ao município de Pium – TO e às Unidades Gestoras a Recomendação nº 012/2020/PJP/TO, que orienta os gestores a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a alimentação do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras - SICAP – LCO, disponibilizado no sítio do TCE-TO, nos moldes do já foi orientado por aquele órgão, encaminhando logo após os documentos que comprovem a normalização das informações junto ao SICAP – LCO;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

PIUM, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0004324

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2020/PJP/TO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato nº 2020.0004324, que apura as irregularidades decorrentes da falta de alimentação no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações,



Contratos e Obras - SICAP – LCO, no qual consta que a Prefeitura Municipal de Pium – TO e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social de Pium – TO não estão alimentando o portal SICAP- LCO;

CONSIDERANDO as informações contidas no OFÍCIO Nº 730/2020 – GABPR – TCE- TO, que dão conta que ao gerar o relatório de inadimplentes no SICAP-LCO, referente ao período de janeiro a junho de 2020, foi constatado que todas as Unidades Gestoras do Poder Executivo de Pium estão inadimplentes e que a Câmara Municipal de Pium está adimplente somente no mês de janeiro em relação ao período apurado e que o Município não atendeu às recomendações do OFÍCIO Nº 25/2020-GABPR do TCE- TO;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso IV, da Lei e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nº 1.284/2001, dispõe que Integram o Sistema de Informações de Contas Públicas, além de outros que venham a ser definidos pelo Regimento Interno, os seguintes subsistemas: IV - subsistema de informações gerenciais, para o qual todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos, deverão disponibilizar acesso, online e em tempo real, às informações de todos e quaisquer atos, contratos, acordos, ajustes, convênios, licitações, contratações diretas, transferências voluntárias e legais, e quaisquer formas em que se constitua obrigação, ônus ou dívida, ainda que indireta sob a forma de aval ou garantia;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2017 - TCE/TO, dispõe que a administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios, como também os dirigentes dos demais Poderes, do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, informarão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, no Sistema denominado SICAP-LCO, as licitações que serão realizadas, os casos de dispensa e inexigibilidade, os dados do contrato, bem como a situação física e financeira das obras contratadas, paralisadas e em andamento, de acordo com o estabelecido nesta Instrução e no Manual do Sistema;

CONSIDERANDO o que o art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2017 - TCE/TO, dispõe que as informações dos atos administrativos da licitação, contratos e obras serão realizadas por meio eletrônico, através do preenchimento “online”, disponibilizados no sítio do TCE-TO (www.tce.to.gov.br), “link” SICAP-LCO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para

perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE, com amparo nos fatos, circunstâncias e fundamentos jurídicos acima explicitados, RECOMENDAR aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pium - TO que:

OBSERVEM os preceitos indicados pela Instrução Normativa nº 03/2017 do TCE-TO, no que se refere a obrigatoriedade de informar todos os atos administrativos da licitação, contratos e obras, os quais deverão ser realizados por meio eletrônico, através do preenchimento “on-line”, disponibilizados no sítio do TCE-TO (www.tce.to.gov.br), “link” SICAP-LCO, bem como, ainda, que CUMPRAM as determinações contidas na Resolução nº 03/2017/TCE/TO (cópia anexa).

Oficie-se aos Recomendados, encaminhando cópia da presente Recomendação e da Instrução Normativa nº 03/2017 do TCE-TO à Prefeitura Municipal de Pium/TO e à Câmara Municipal de Pium - TO, nas pessoas do representante do Poder Executivo Municipal e na pessoa do sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal, respectivamente, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão realizadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com o escopo de sanar a inadimplência por parte das Unidades Gestoras do Poder Executivo de Pium – TO e da Câmara Municipal de Pium – TO, junto ao sistema SICAP-LCO ou, ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundamentadas para o não acatamento, ressaltando que a manutenção das irregularidades, ora noticiadas, importará na configuração do dolo para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Publique-se cópia da Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia digitalizada ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução nº 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/ TO.

Cumpra-se.

PIUM, 26 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>